

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

DEATH OF WOMEN AND GENDER PERSPECTIVE: A STUDY ON THE APPLICATION OF THE NATIONAL GUIDELINES FOR THE INVESTIGATION OF FEMICIDE IN THE FEDERAL DISTRICT OF BRAZIL

Carolina Costa Ferreira

Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP/Franca. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Líder do Grupo de Pesquisa “Criminologia do Enfrentamento” (UniCEUB - CNPq) e co-líder do Observatório de Direitos Humanos (IDP). Professora de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Coordenadora Adjunta do Núcleo de Monografias do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim - 2017-2018) e atual Coordenadora-Chefe do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim. Foi Coordenadora do Centro de Estudos Jurídicos da Presidência da República e editora da Revista Jurídica da Presidência (2011-2012), Distrito Federal (Brasil).
E-mail: carolina.ferreira@idp.edu.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5101049656368655>.

Isadora Peixoto Gomes Vieira

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Advogada, Distrito Federal (Brasil).
E-mail: isadorapeixotogv@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4598541388197145>.

Submissão: 12.02.2020.

Aprovação: 01.03.2021.

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a aplicação das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, indicando dificuldades e potencialidades da atuação do sistema de justiça criminal do Distrito Federal. As metodologias utilizadas foram a revisão de literatura e a análise qualitativa de documentos institucionais criados como mecanismos de atuação do Poder Judiciário e dos agentes de segurança pública. Além disso, também se demonstrou a importância da nomeação do crime de feminicídio, permitindo maior visibilidade a mortes de mulheres para que possam ser criados instrumentos normativos de prevenção destes crimes, utilizando-se, para tanto, de métodos feministas no Direito, como a “pergunta pela mulher” de Katherine Bartlett. Finalmente, chegou-se à conclusão de que reforços institucionais são muito importantes para a redução da letalidade das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Perspectiva de gênero; Feminicídio; Investigação.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of the Brazilian Guidelines to Investigate, Prosecute and Judge with a Gender Perspective the Violent Deaths of Women, indicating difficulties and potentialities of the performance of the criminal justice system of the Federal District of Brazil. The methodologies used were the literature review and the qualitative analysis of institutional documents created as mechanisms for action by the judiciary and public security agents. In addition, it is relevant naming the crime of femicide has also been demonstrated, allowing for greater visibility of women's deaths so that normative instruments for the prevention of such crimes can be created using feminist legal methods, such as "asking the woman question", by Katherine Bartlett. Finally, it was found that institutional reinforcements are very important for reducing women's lethality.

KEYWORDS: *Gender perspective; Femicide; Investigation.*

Sumário: Introdução. 1- Femicídios: a nomeação de um crime de ódio. 2- As Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar mortes de mulheres: o caminho de sua implementação no Brasil e as experiências estrangeiras. 3- Femicídios no Distrito Federal: atuação em rede e a "pergunta pela mulher". Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A violência familiar é um problema que afeta inúmeras sociedades, especialmente mulheres. No início dos anos 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que a violência contra a mulher era um problema de saúde pública, sendo considerada uma das formas mais generalizadas e menos reconhecidas de abuso dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2017). O poder naturalizado dos homens sobre as mulheres está presente nos mais diversos aspectos da vida, seja na esfera privada ou na pública. Dessa forma, compreende-se que, no contexto do patriarcado¹, ainda imperante na sociedade, os conceitos de virilidade, honra e masculinidade continuam reproduzindo violências concentradas na desigualdade entre os gêneros. Reproduzindo também a lógica patriarcal resultante de sua composição, o sistema brasileiro de justiça criminal ainda se revela bastante desarticulado em relação à aplicação de mecanismos institucionais de prevenção e defesa da vida das mulheres, conforme se demonstrará ao longo do texto.

¹ Sobre o referido termo, importante mencionar as reflexões de Heleieth Saffioti (2004, p. 57-58), ao compreender que o termo "patriarcado" "não se trata de uma relação privada, mas civil; dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres [...]; configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; tem uma base material; corporifica-se; representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência".

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

O artigo abordará a forma como se concretizou a nomeação do crime de feminicídio, isto é, a sua definição como o ápice de um processo de ações violentas, baseadas na inequidade de gênero contra as mulheres e praticadas por homens, baseando-se em uma ideia de dominação e controle, a partir da análise do patriarcado. Em seguida, far-se-á uma análise sobre a implementação do manual das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios”, no Distrito Federal, reproduzindo a importância deste documento para uma diligente articulação entre os agentes públicos de justiça e de segurança no curso da investigação de casos que envolvam a violência contra o gênero feminino, enfatizando-se a importância do princípio da transversalidade de gênero dentro do sistema de justiça criminal. Além disso, também se discorre sobre instrumentos normativos estrangeiros que adotam uma perspectiva de gênero e que representaram um grande avanço para que fossem tomadas iniciativas de proteção ao feminino, como a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e de seu Protocolo Facultativo, promulgado em 30 de julho de 2002, por meio do Decreto nº 4.316 (BRASIL, 2002). Ao final do desenvolvimento do texto, analisa-se a articulação de uma rede de colaboradores, por meio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para a elaboração de alguns mecanismos orientadores da atuação de agentes públicos de justiça e de segurança, a partir de uma análise do risco de morte das mulheres que se dirigem às delegacias e que são vítimas da violência de gênero. Para a análise dos documentos públicos à disposição sobre o assunto, utilizar-se-á o método defendido por Katherine Bartlett (2011), fundado na “pergunta pela mulher” (“*la pregunta por la mujer*”)², para investigar a existência ou não da perspectiva de gênero na atuação desta rede.

Por meio da análise dos documentos à disposição e da metodologia escolhida, constata-se a ausência de capacitação, fundada em uma perspectiva de gênero³, dos agentes de

² Segundo Katherine Bartlett, para cada fenômeno jurídico, é importante perguntar “onde estão as mulheres? ”. Essa pergunta inicial pode nos levar à reflexão sobre outras perguntas sobre as mulheres no Direito: “as mulheres foram ouvidas? ”; “posso constatar a voz das mulheres? ”. Assim, a cada projeto de lei, a cada política pública formulada, é necessário perguntar pelas mulheres, para investigar se elas participaram da formulação de normas, de políticas, se foram consideradas, nos casos de feminicídio, como vítimas (e não como autoras de outros fatos, como traições, rompimento de relacionamentos, interpretações que reforçam as estruturas patriarcais).

³ Por “perspectiva de gênero”, considerar-se-á, para o presente artigo, a conclusão de Ela Wiecko Volkmer de Castilho e de Carmen Hein de Campos, ao analisar pactos internacionais de proteção a mulheres: “Para incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça, não basta ter boa vontade, utilizar a expressão gênero ou meramente dizer que se está aplicando o gênero. É necessário levar em conta o contexto social e jurídico de cada país e diagnosticar as barreiras visíveis e invisíveis que obstaculizam o acesso igual das mulheres à justiça. Uma metodologia feminista, no campo do direito, implica analisar a aplicação da perspectiva baseada no gênero, na composição dos órgãos do sistema de justiça, na tomada de decisões das políticas institucionais, na elaboração legislativa, na investigação, processo e julgamento de casos em que as mulheres são autoras ou vítimas e, ainda, na interpretação (doutrina). [...] tomamos a expressão “perspectiva de gênero” como o enfoque a ser adotado pelos atores jurídicos, que analise e leve em consideração o impacto da aplicação do direito de

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

segurança e de justiça na investigação de ocorrências que envolvam a violência contra a mulher, bem como que envolvam tentativas de feminicídio. Reconhece-se estar em curso uma iniciativa de aprimoramento da atuação do sistema de justiça criminal, a partir da criação de instrumentos normativos de prevenção aos homicídios de mulheres, e ainda, de proteção integral às vítimas de violência doméstica, através de uma rede institucionalizada de enfrentamento à violência contra a mulher.

1 FEMINICÍDIOS: A NOMEAÇÃO DE UM CRIME DE ÓDIO

No início dos anos 1990, a América Latina passou por um processo de reconhecimento da violência contra as mulheres como forma de um crime específico, permitindo o surgimento de uma proposta de criminalização do feminicídio no Brasil. Há, nesse contexto, o desenvolvimento de um novo panorama social, em relação aos delitos cometidos contra as mulheres, visto que a violência baseada no gênero vinha sendo tratada como algo natural e corriqueiro na sociedade brasileira, configurando um cenário de evidente violação aos direitos humanos das mulheres (CAMPOS, 2015, p. 105).

Assim, foram surgindo inúmeras propostas de alterações nas legislações penais de vários países da região latino-americana, tais como Argentina, Chile, Costa Rica, Guatemala, Brasil, entre outros, com o intuito de criminalizar a violência contra as mulheres, principalmente, no que diz respeito ao seu aspecto doméstico e familiar. Assim sendo, nos anos 2000, surge uma nova perspectiva de análise do conceito de violência de gênero; para Marcela Lagarde y de los Rios (2007, p. 153), a violência de gênero é “só uma das diversas formas exercidas de dominação do gênero masculino”, sendo esta “o mecanismo máximo de reprodução de todas as outras formas de opressão”.

Dessa forma, há que se falar na existência de duas formas de se categorizar a violência contra as mulheres, isto é, segundo a teoria feminista, há o femicídio e o feminicídio. Em 1976, Diana Russel utilizou o termo femicídio (*femicide*), no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, para conceituar a morte de mulheres por homens, apenas pelo fato de serem mulheres, como uma tentativa de romper com a desacertada visão de que a morte de uma mulher causada por um homem seria apenas mais um homicídio natural ou comum (RADFORD; RUSSEL, 1992). Posteriormente, o femicídio passa a ter um

acordo com o gênero, isto é, como homens e mulheres são moldados e afetados diferentemente pelo fato de serem homens e mulheres e como isso deve ser contrabalançado com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento de aplicação da lei” (CAMPOS; CASTILHO, 2018, p. 281).

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A
APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO
DISTRITO FEDERAL

novo significado, também consagrado por Diana Russel, em parceria com Jill Radford, segundo o qual é determinado como o resultado de um contínuo processo de terror e sofrimento, incluindo uma série de fatores de violência física e psicológica, tais como a tortura, o estupro, a agressão física e sexual, o assédio sexual, a homossexualidade forçada, o incesto ou qualquer outro meio de violência que resulte em morte da mulher (RADFORD; RUSSEL, 1992).

Marcela Lagarde foi a autora feminista responsável pela propagação do conceito de “feminicídio”, incluindo um sentido político em sua conceituação, estabelecendo que os feminicídios deverão resultar da responsabilidade do Estado, isto é, da omissão e consentimento do Estado com a morte de mulheres, não introduzindo em suas políticas públicas estratégias de segurança para resguardar a vida e a integridade física e psicológica das mulheres (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2007, p. 143-165). Lagarde se debruçou sobre a experiência de mortes de mulheres mexicanas, sendo figura importante para a aprovação e a implementação da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, publicada em 1º de fevereiro de 2007, no México (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2007, p. 143-165).

No Brasil, a tipificação do crime de feminicídio se deu em um contexto de aprimoramento dos aparatos legais⁴ de criminalização da violência contra a mulher. Foi instituída uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que propôs a criação de uma qualificadora para o crime de homicídio, destacando a relevância da continuidade da luta pela universalização dos direitos humanos, principalmente, a partir da trajetória jurídica traçada com a Lei Maria da Penha, como uma forma de combate à desigualdade de gênero, e ainda, para atender a compromissos internacionais firmados pelo Brasil em relação à prevenção da violência contra a mulher. Sendo assim, a CPMI propôs a definição do feminicídio como “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher (BRASIL, 2013)”, incluindo uma diversidade de elementos que se configuram em crimes de ódio contra mulheres. Após a análise do projeto pelo Senado Federal, foi elaborado um substitutivo que foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Dessa forma, foi atribuída uma nova definição legal ao feminicídio, consistindo na violência contra a mulher *por razões de gênero*, e incluiu o emprego da tortura ou de qualquer outro meio cruel ou degradante (BRASIL, 2013). Posteriormente, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal propôs uma emenda ao projeto de lei para caracterizar o feminicídio como a morte de mulher

⁴ Consideram-se aparatos legais, nesse sentido, a Constituição da República de 1988, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

por razões de gênero apenas em duas situações: em contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação da condição de mulher. A redação original mencionava “razões de gênero”, tendo sido alterada para “razões de sexo feminino”. Segundo Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2015, p. 4),

Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do feminicídio: “razões de gênero” foi substituída por “razões de condição de sexo feminino”. A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas.

O PL ainda incluiu uma causa de aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência, e ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Assim, independentemente da adoção de “femicídio” ou “feminicídio”, pode-se concluir que se trata de um crime diferenciado do crime de homicídio genérico, isto é, não se trata de um tipo penal neutro; há especificidades em torno das mortes violentas de mulheres que necessitam de uma maior atuação do Estado.

Há que se considerar também que não é suficiente a simples descrição da morte violenta de mulheres, é necessário que se estabeleça um marco político e social para estas mortes (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015). A construção política do conceito perpassa pelas relações entre gênero e patriarcado: o poder político exercido por homens, em relação às mulheres e em situação de hierarquia, e a condição de pertencer ao sexo feminino representam um marco para a compreensão do sentido do conceito de violência contra a mulher. Nesse sentido, importante resgatar o conceito de “contrato sexual” de Carole Pateman (1993), que explica o que o patriarcado simboliza na construção política e social de uma sociedade, de modo que a “estrutura de nossa sociedade e de nossas vidas cotidianas incorpora a concepção patriarcal de diferença sexual”. Dessa forma, o sistema patriarcal se baseia em um sistema político de controle sobre a sexualidade das mulheres, isto é, o sistema de dominação masculina é universal e a subordinação das mulheres é mantida por meio de sua institucionalização. O patriarcado adentra por todas as esferas de divisões de classes e a inúmeros contextos históricos (CAMPOS, 2017, p. 112). Desta forma, o patriarcado se estabelece como política sexual, por meio da qual os homens exercem o seu poder de controle sobre as mulheres. Isto posto, quando se analisa este cenário através da perspectiva de classe, raça e patriarcado, é possível perceber que as mulheres negras são as que mais sofrem discriminações, demonstrando-se que a etnia é a fonte da segregação. Além disso, adotando-

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

se uma perspectiva interseccional, há que se reconhecer que raça informa classe, e que, em muitos sentidos, raça e gênero se associam, aumentando a vulnerabilidade de mulheres negras como vítimas de feminicídios (CAMPOS, 2017, p. 114)⁵.

A noção de dominação e poder dos homens sobre as mulheres, definidora da motivação de fundo psicológico em torno dos feminicídios, está fundamentada majoritariamente na diferença sexual dos abusos sobre as mulheres, sob uma perspectiva de gênero (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3.079). Há várias expressões deste enraizamento, tais como “a identificação dos homens com as motivações dos assassinos, a forma seletiva com que a imprensa cobre os crimes e com que os sistemas de justiça e segurança lidam com os casos” (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3.079). Além disso, faz parte do ciclo de violência de gênero a negação, pelas mulheres, da existência do problema, pois a naturalização social das diferenças entre os sexos para a imposição de padrões de comportamento também afeta as vítimas, que resistem a se reconhecerem como tal (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3.079). Percebe-se, assim, que a violência de gênero pode ser comparada a um caleidoscópio: padrões iguais dando origem a imagens diferentes. E é essa dinâmica que faz com que a atuação estatal precise ser tão ágil quanto a combinação de imagens, sendo possível evitar a escalada dos ciclos de violência doméstica e familiar.

2 AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR MORTES DE MULHERES: O CAMINHO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

Ainda que a Lei nº 13.104/2015 seja passível de críticas, tanto em relação à consideração do feminicídio como qualificadora e não como tipo penal autônomo, e à emenda de redação que excluiu o conceito de gênero da legislação, não se pode negar que se trata de um avanço necessário, que tornou possível a discussão sobre as peculiaridades da investigação desse tipo diferente de homicídio. Quanto a uma eventual resistência a se considerar o olhar de gênero para a investigação criminal, é importante mencionar que, em nenhum momento, isso vá resultar em distanciamento da objetividade na investigação; trata-

⁵ Sobre o conceito de interseccionalidade, ver CREENSHAW, 2002, p. 171-188. Outra referência importante para a discussão sobre o controle penal e a vitimização de mulheres negras é DAVIS, 2017. Também é importante informar que o Atlas da Violência, ao analisar microdados da saúde, indica um “crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007” (BRASIL, 2019, p. 35). A mesma publicação indica um aumento de 7% no número de homicídios de mulheres negras no Brasil. No Distrito Federal, esse percentual caiu em 36,7% de 2016 para 2017 (BRASIL, 2019, p. 46).

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A
APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO
DISTRITO FEDERAL

se, sim, de outra lente, de outra dimensão do caleidoscópio, que precisa ser considerada. Segundo Katherine Bartlett, que propõe uma interpretação feminista do Direito, a diferença do olhar com perspectiva de gênero é o reconhecimento das relações estruturais que perpassam o conflito que será observado:

Los métodos legales tradicionales dan una enorme importancia a la predictibilidad, certeza y firmeza de las reglas. En contraste, los métodos legales feministas, los cuales han emergido a partir de la crítica de que las reglas existentes, sobrerrepresentan las estructuras de poder existentes, valoran la flexibilidad de las reglas y la habilidad de identificar los puntos de vista ausentes (BARTLETT, 2011, p. 24).

Assim, na linha do que outros países da América Latina já tinham desenvolvido (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014), o Brasil, com o apoio da ONU Mulheres, passa a discutir a implementação de estratégias específicas de investigação de feminicídios. Para tanto, especialistas nas mais diversas áreas da justiça criminal – delegadas de polícia, defensoras públicas, promotoras de justiça, advogadas e magistradas – se reuniram periodicamente para refletir sobre a adaptação do protocolo latino-americano, já existente, ao Brasil. Assim, as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios⁶” surgiram como um documento ajustado à realidade brasileira (CASTILHO, 2016, p. 98). Dessa forma, de acordo com o referido documento:

As Diretrizes Nacionais têm como objetivo contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira (BRASIL, 2016, p. 39).

As investigações policiais de homicídios de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros, muitas vezes, chegam à conclusão de que a morte da mulher foi causada por um “crime da paixão” (SILVA, 2009), isto é, por motivações de ordem interpessoal, como o ciúme, a traição, a vingança, a depressão, o descontrole emocional, a inconformidade com o término de uma relação afetiva e outros, os quais, algumas vezes, podem estar relacionados com o uso de drogas lícitas e ilícitas, fazendo com que estes crimes sejam considerados menos graves, em razão da interpretação em favor do patriarcado, num sentido de torna-los

⁶ Este documento decorre de uma publicação lançada, no dia 08/04/2016, pela ONU Mulheres e pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, que contou com o apoio do governo da Áustria, representando uma adaptação do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

explicáveis ou compreensíveis em um contexto de relação íntima e afetiva entre agressor e vítima (CASTILHO, 2016, p. 98).

Com o objetivo de superar a cultura da investigação orientada pelo conceito de “crime passionnal” ou de “legítima defesa da honra”⁷, ainda existente na concepção jurídico-sociológica (RAMOS, 2012, p. 53-73), as Diretrizes Nacionais reforçam e indicam critérios para que, desde o início da investigação – principalmente durante o exame do local do crime e a necropsia (BRASIL, 2016, p. 99) - a perspectiva de gênero seja um elemento fundante para a interpretação jurídica:

As diretrizes devem ser aplicadas aos crimes previstos na Lei 13.104/15, sem se limitar a eles, uma vez que um dos objetivos deste documento é mudar o olhar e as práticas dos(as) profissionais que atuam na investigação, processamento e julgamento de mortes violentas de mulheres de modo a estarem atentos(as) aos possíveis elementos que evidenciem que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações entre homens e mulheres contribuem para aumentar a vulnerabilidade e risco para as mulheres. Conhecer esses contextos e circunstâncias é fundamental para que o Estado dê respostas mais adequadas para prevenir e punir tais mortes. Nesse sentido, entende-se que as razões de gênero que identificam tais mortes como feminicídios não devem ser afirmadas ou descartadas como ponto de partida da investigação policial, mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento. Garantir a perspectiva de gênero nessa etapa é também uma condição para que as razões de gênero estejam presentes nas fases de processo, julgamento e decisão (BRASIL, 2016, p. 99).

A análise dos homicídios de mulheres, através de uma perspectiva de gênero, representa um importante passo para a valorização do entendimento sobre a gravidade dos crimes cometidos contra as mulheres, visto que “a invisibilidade da violência contra a mulher, aliás, não é fenômeno unicamente vivenciado no campo jurídico, mas que, infelizmente, abarca todas as esferas da vida das mulheres” (BIANCHINI, 2016, p. 218).

Sendo assim, é fundamental que os órgãos judiciários e de segurança pública estejam empenhados na realização de medidas protetivas e preventivas que sejam eficazes no combate

⁷ O caso brasileiro mais conhecido sobre a aplicação da “legítima defesa da honra” foi o de Doca Street, que matou sua namorada Ângela Diniz em 1976. Julgado pelo Tribunal do Júri de Cabo Frio, local do crime, em 1980, sua defesa alegou “legítima defesa da honra”. O conselho de sentença aceitou a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa e o juiz condenou Doca Street a dois anos de detenção, aplicando a suspensão condicional da pena (*sursis*). O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento em realizado novo júri, em novembro de 1981, em que essa tese não foi aceita e Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, 2017; CASTRO, 2019). O advogado de defesa de Doca Street no primeiro júri, Evandro Lins e Silva, em livro dedicado às suas memórias, reconhece que não arguiria a tese de legítima defesa da honra “em um concurso na faculdade”, mas que era o argumento disponível para “dar ao jurado, que não tem compromisso doutrinário, uma explicação que ele podia entender” (SILVA, 1997, p. 432). Refuta, em vários pontos e textos, qualquer provocação aos movimentos feministas da época.

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A
APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO
DISTRITO FEDERAL

à violência contra as mulheres, não sendo uma tarefa fácil de ser colocada em prática, através de políticas públicas pautadas por uma perspectiva de gênero. Os deveres de prevenção da violência contra as mulheres, bem como o dever de devida diligência não estão limitados à reponsabilidade de um único órgão estatal. No tocante aos crimes de feminicídio, os Ministérios Públicos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal vêm viabilizando o cumprimento, individualmente ou coletivamente, das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) (CASTILHO, 2017, p. 32).

No caso mais específico do Distrito Federal, é importante ressaltar a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), na elaboração de uma tabela que mostra a quantidade de inquéritos policiais autuados com incidência do art. 121 do Código Penal, isto é, homicídio, e também como feminicídio, durante o período de 10 de março de 2017 a 30 de março de 2017. Esta iniciativa foi de extrema importância para saber se a Polícia do Distrito Federal estava, de fato, seguindo o Protocolo pelo qual crimes contra a vida de mulheres no DF são, desde o ponto inicial, tratados como feminicídio pela Polícia Civil (CASTILHO, 2017, p. 39)⁸.

Uma dificuldade evidente na nomeação do feminicídio em uma investigação é a forma como o sistema de justiça criminal costuma tratar os homicídios de mulheres. A doutrina brasileira discorre que, nestes casos, “a maior ou menor punição do matador está relacionada ao maior ou menor ajustamento do matador e da vítima aos códigos sociais e sexuais dos julgadores” (ROCHA, 2019, p. 469). Uma investigação criminal, fundada na devida diligência, nos termos do art. 7º, b, da Convenção de Belém do Pará⁹, pode ser fundamental à superação de teses que reforcem essa mesma cultura patriarcal nos tribunais brasileiros. Ao dialogar com Izabel Gomes, Débora Diniz, Bruna Costa e Sinara Gumieri, Isadora Rocha faz uma análise sobre a implementação das Diretrizes Nacionais no sistema brasileiro de justiça criminal (SJC):

O manual “Diretrizes Nacionais: Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar as Mortes de Mulheres sob Perspectiva de Gênero”, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2016) traz parâmetros claros para se pensar um modo de desestabilizar o sistema de justiça criminal, ciente das

⁸ Há uma previsão normativa específica no Distrito Federal, em forma de Boletim de Serviço da Polícia Civil do Distrito Federal, para considerar todas as mortes de mulheres como feminicídios, desde o primeiro ato de investigação (DISTRITO FEDERAL, 2017).

⁹ Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; [...] (BRASIL, 1996).

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

dificuldades dessa desestabilização. Sua perspectiva é tendente à ótica de desestabilização, porque orienta os agentes de justiça que lidarão com o crime quanto à necessidade de se compreender feminicídio como problema estrutural. Portanto, da análise das promessas de desestabilização do SJC, com a criminalização do feminicídio, percebe-se a possibilidade de direcionamento de políticas criminais (GOMES, 2015), conhecimento das mortes e a denúncia do gênero enquanto governo da vida de mulheres (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015) (ROCHA, 2019, p. 452).

Portanto, reconhece-se que as mortes de mulheres possuem uma causa estrutural. Neste sentido, Ana Flauzina discorre que “[...] há uma miopia generalizada que impede que se enxergue o sistema de justiça criminal como instrumento apoiado, fundamentalmente, na vulnerabilização e exploração das mulheres em todos os níveis de sua intervenção” (FLAUZINA, 2016).

Reconhecendo tal cenário, o manual das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios” representa uma tentativa de possibilitar, mais facilmente, a identificação das tensões da criminalização do feminicídio sejam identificadas mais facilmente (BRASIL, 2016). Portanto, o enfoque principal do documento é a caracterização do feminicídio como um crime de ódio e sistemático, não devendo ser reconhecido como um crime esporádico e de natureza individual. Além disso, este documento também busca a conscientização dos operadores da justiça e de segurança pública para que não atuem, no julgamento de mulheres que são vítimas da violência de gênero, através de estereótipos, e ainda, que elas não sejam culpabilizadas pela violência sofrida ou que sofram um processo de revitimização dentro do processo judicial. Ademais, as Diretrizes Nacionais também orientam para que a atuação dos agentes de justiça seja pautada pela análise de “registros de violências anteriores dentro do sistema de justiça, não só na esfera penal, como também na cível (por exemplo, dentro de processos de divórcio ou guarda) e para que atuem com ‘devida diligência’” (BRASIL, 2016, p. 51 e 95).

Assim sendo, na investigação e no reconhecimento do feminicídio pelos integrantes do sistema de justiça criminal, as diretrizes estabelecem que as razões de gênero devem ser percebidas para além de motivos individuais ou determinantes, isto é, a orientação é no sentido de que os motivos do crime devem ser analisados para além de razões de ordem íntima e pessoal ou do relacionamento do casal. Neste sentido, é estabelecido um conflito entre a percepção individualizada dos motivos da violência contra a mulher e a expectativa do potencial de denúncia do governo da vida de mulheres pelo gênero (BRASIL, 2016, p. 51 e 95), indicando uma relação paradoxal, que somente poderá ser resolvida com uma

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

sensibilização cada vez mais intensa de todos os atores envolvidos na investigação criminal dos feminicídios. Para analisar como a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres atua em casos de mortes de mulheres, a presente pesquisa seguirá a metodologia feminista do Direito, na “pergunta pela mulher” (BARTLETT, 2011), para que possamos compreender em que sentido as diretrizes se realizam no Distrito Federal ou se são um protocolo ainda em construção conjunta.

3 FEMINICÍDIOS NO DISTRITO FEDERAL: ATUAÇÃO EM REDE E A “PERGUNTA PELA MULHER”

No ano de 2017, o Brasil registrou 221.238 casos de violência doméstica, representando um número de 606 casos por dia, conforme dados do 12º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2018). Além disso, muitos casos de feminicídio são resultado de um contexto em que estão inseridas vários tipos e violência contra a mulher, tais como lesões corporais ou agressões verbais e psicológicas. Em 2017, 4.539 mulheres foram mortas; deste universo, 1.133 foram vítimas de feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Analisando-se o contexto de violência contra as mulheres no Distrito Federal, os dados do Anuário revelaram que, em 2017, 41 mulheres foram vítimas de homicídio, de modo que, destes casos, 19 foram registrados como feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 182). Trata-se de uma das Unidades da Federação do Brasil com menor taxa de homicídios de mulheres. Segundo o Atlas da Violência 2019,

Já no ano de 2017, o estado de São Paulo responde pela menor taxa de homicídios femininos, 2,2 por 100 mil mulheres, seguido pelo Distrito Federal (2,9), Santa Catarina (3,1) e Piauí (3,2), e ainda Maranhão (3,6) e Minas Gerais (3,7). Em termos de variação, reduções superiores a 10% ocorreram em seis Unidades da Federação, a saber: Distrito Federal, com redução de 29,7% na taxa; Mato Grosso do Sul, com redução de 24,6%; Maranhão com 20,7%; Paraíba com 18,3%, Tocantins com 16,6% e Mato Grosso com 12,6% (BRASIL, 2019, p. 36).

Em 2016, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) publicou as “Diretrizes Distritais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero”, adaptando as Diretrizes Nacionais à realidade do Distrito Federal. Referida publicação é fruto do trabalho de implementação das diretrizes no DF, com o apoio da ONU Mulheres, da Universidade de Brasília e da articulação de todo o sistema de justiça criminal – Polícias Civil e Militar do

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O texto reproduz muito do que contém as diretrizes nacionais, mas toma o cuidado de adaptar determinadas situações da investigação criminal ao Distrito Federal. O objetivo do trabalho é

[...] incorporar a perspectiva de gênero na atuação dos diversos profissionais que enfrentam a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando ferramentas e procedimentos necessários para lutar de forma efetiva contra a impunidade da violência de gênero e garantir a adequada proteção e reparação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (DISTRITO FEDERAL, 2016, p. 12).

Um dos destaques do MPDFT, nas Diretrizes Distritais, é em torno da necessidade de se mensurar o risco (de morte) das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no DF. A publicação, de 2016, já menciona a existência de um Formulário de Avaliação de Risco – ou “Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça” (DISTRITO FEDERAL, 2018), que segue em uso até 2019. A principal porta de acesso ao formulário é a Delegacia de Polícia – Especializada no Atendimento a Mulheres ou não –, mas o MPDFT informa que toda a rede de enfrentamento à violência contra a mulher tem acesso ao formulário (saúde, educação, assistência social, por exemplo) (FERREIRA; SCHLITTER, 2019, p. 181-194). O formulário possui 20 questões, divididas em 4 partes, elaboradas por psicólogas, assistentes sociais e juristas, a fim de possibilitar a mensuração do risco de morte de mulheres. Os riscos são categorizados em “extremo”, “grave” e “moderado”; note-se que não há o uso de “baixo risco”, exatamente por se compreender que o ciclo de violência doméstica e familiar pode, em alguns casos, ser imprevisível. O objetivo do formulário de avaliação de risco é, justamente, possibilitar a integrantes do sistema de justiça criminal o acesso a informações detalhadas sobre a situação da mulher, a fim de que medidas protetivas de urgência ou encaminhamentos específicos à rede de proteção social possam evitar um feminicídio.

As Diretrizes Distritais explicam as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas no atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, do Núcleo de Gênero, dentre outros. Há detalhes sobre a atuação em determinados casos, dando-se destaque a instruções bastante objetivas sobre racismo institucional:

Reconhece-se que o racismo é estruturante das relações sociais brasileiras, e que mulheres negras estão sujeitas à dupla discriminação de gênero e raça, o que as torna mais vulneráveis à prática da violência. O MPDFT diligenciará junto às instituições e os órgãos de persecução criminal, e outras entidades competentes, a fim de que zelem para que mulheres negras tenham o adequado atendimento e que não se pratique qualquer forma de racismo

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

institucional, entendido como qualquer minimização da violência sofrida, qualquer falta de atendimento ou omissão na tomada das providências cabíveis, bem como qualquer prática de atos discriminatórios por parte de agentes do Estado. O MPDFT diligenciará junto às polícias civil e militar para que atentem se durante a prática da violência psicológica houve a realização de injúrias com utilização de elementos relativos à raça cor ou etnia, de forma a assegurar que fatos sejam tipificados como injúria qualificada pela discriminação (CP, art. 140, § 3º), crime sujeito à ação penal pública condicionada à representação, nos termos da Recomendação n. 02/2015 da CGP/PCDF e da Portaria n. 972/2015 da PMDF. Também é possível que o registro da ocorrência desse delito seja realizado pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes de Discriminação Racial, Religiosa, por Orientação ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIN/PCDF). A atribuição para a persecução penal desse delito é do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT (DISTRITO FEDERAL, 2016, p. 28-29).

Especificamente em relação aos feminicídios, as Diretrizes Distritais fazem expressa menção às Diretrizes Nacionais, indicando que estas deverão ser integralmente seguidas (DISTRITO FEDERAL, 2016, p. 51). Em relação às provas em espécie, uma única menção aos feminicídios é realizada, quando se menciona a necessidade de coleta adequada de material biológico (sangue, saliva) para a obtenção de perfil genético, para fins de identificação criminal e a análise dos genitais da vítima, para a perícia no sentido da constatação de contato sexual com a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de se comprovar eventual autoria ou participação em feminicídios (tentados ou consumados) ou em crimes contra a dignidade sexual (DISTRITO FEDERAL, 2016, p. 59).

O Distrito Federal também mantém uma Câmara Técnica Distrital de Gestão e Monitoramento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres. Esta Câmara Técnica é intersetorial, tendo representantes de órgãos como Ministério Público, Secretarias de Estado do Distrito Federal (Saúde, Mulher, Desenvolvimento Social, Justiça, Trabalho, Criança, Turismo, Segurança Pública), Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, Universidade de Brasília, Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (DISTRITO FEDERAL, 2017).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também possui estruturas institucionais adequadas para a inclusão das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como é o Núcleo Judiciário da Mulher (DISTRITO FEDERAL, 2019). A Defensoria Pública do Distrito Federal possui o Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), que completou dez anos de atuação em maio de 2019, atuando em mais de 10 mil audiências e realizando 9.992 atendimentos (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS, 2019).

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

Quanto à Polícia Civil do Distrito Federal, há uma Delegacia Especializada no Atendimento a Mulheres no Distrito Federal (DEAM), localizada na Asa Sul, no Plano Piloto – região rica, de acessibilidade regular. Em que pese todos os dados da Secretaria de Segurança Pública indicarem que a Região Administrativa de Ceilândia é a que agrega a maior quantidade de registros de lesões corporais em contexto de violência doméstica e feminicídios, o desenho da política pública não observou as evidências, tornando mais difícil o acesso das mulheres a um atendimento especializado, com perspectiva de gênero. A Polícia Civil assegura que todas as delegacias do DF possuem agentes capacitados para atuar com perspectiva de gênero, mas não é isso o que se observa quando se observa, por exemplo, a ausência de acompanhamento do formulário de avaliação de risco em processos criminais de outras Regiões Administrativas que não a do Plano Piloto. Esse dado é um indício de que a capacitação dos agentes não foi feita, ou não atingiu o seu objetivo fundamental, que era o fomento da perspectiva de gênero como forma de superação da atuação estrutural do patriarcado no sistema de justiça.

Percebe-se que as principais agências do sistema de justiça possuem núcleos especializados ou, no mínimo, espaços institucionais qualificados para a promoção da igualdade de gênero e a superação da violência de gênero; porém, não se percebe uma atuação, de fato, em rede, no sentido de uma comunicação direta e mais franca entre os atores do sistema de justiça.

Em que pese os registros de feminicídios estarem aumentando ano a ano¹⁰, em comparação com o cenário nacional, a realidade do Distrito Federal é das menos letais. Considerando-se que se trata da Unidade da Federação que serviu de “projeto-piloto” para a implementação das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, essa queda recente, verificada pelas pesquisas empíricas, já é um resultado interessante a se constatar. Além disso, a forma de registro dos feminicídios tem sido aprimorada no Distrito Federal, desde 2016 – fruto da adoção das diretrizes nacionais e distritais entre o sistema de justiça criminal -, dado que deve ser levado em consideração quando se revela o aumento das ocorrências na Unidade da Federação.

Portanto, embora o cerceamento do modo de vida feminino seja manifestado diariamente de diversas maneiras, através de ações violentas constantes, como a violência física, emocional e psicológica, capazes de provocarem prejuízos no campo subjetivo, o

¹⁰ Em 2018, foram registrados 28 casos de feminicídios no Distrito Federal; em 2019, esse número aumentou para 34 casos. De 2016 a 2019, o índice de registros de feminicídios aumentou 62% (DISTRITO FEDERAL, 2020).

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

sistema brasileiro de justiça criminal, como o sistema de justiça do Distrito Federal, vem se aprimorando no desenvolvimento de instrumentos normativos e orientadores de ações preventivas e protetivas às mulheres, que devem ser utilizados pelos agentes do Poder Judiciário e de segurança pública, com a finalidade de se romper o ciclo de constante de violência contra a mulher e permitir uma maior visibilidade aos casos de feminicídios para que estes venham a ser evitados. Como indica Katherine Bartlett, a definição de um método feminista do Direito – e, nesse sentido, a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal é uma forma possível de incorporar a metodologia feminista no Processo Penal – muda os detalhes da hermenêutica jurídica¹¹, o que pode mudar, nos casos concretos de feminicídio, a interpretação de uma (já longínqua) “legítima defesa da honra” para a defesa de um bem jurídico bastante relevante, que é a vida das mulheres.

CONCLUSÃO

A naturalização das violências contra as mulheres – o que acarreta na invisibilidade deste fenômeno – e o gênero tomado como governo da vida de uma mulher são fatores que despertam questionamentos sobre a forma de atuação do sistema brasileiro de justiça criminal. Estes fatores remetem às tensões anunciadas pela literatura em relação à dificuldade de acionamento do Direito Penal por demandas gênero-específicas, dadas as limitações desse ramo do Direito e sua busca por objetividade na tipificação legal. O enfoque nas motivações dos crimes parece manter uma moral permissiva da violência contra as mulheres, criando potenciais de restrição da proteção para apenas algumas mulheres – especialmente definidas por raça e classe –, além de silenciar violências.

A partir disso, compreende-se que o feminicídio deve ser entendido como o meio, o modo e os motivos pelos quais se morre, em razão de ser mulher. O fato do feminicídio ter se tornado uma qualificadora do crime de homicídio representou um grande avanço na luta pela defesa da vida de mulheres, entretanto, ainda não é o suficiente para que as demandas gênero-específicas sejam efetivamente solucionadas pelo Direito Penal. Quando há a identificação de um feminicídio, ainda não se consegue chegar a desestabilização do governo da vida pelo gênero, de modo que, é necessário que se verifique se agentes públicos de justiça e de segurança estão investigando de forma diligente todas as circunstâncias que envolvem a

¹¹ “La identificación de un problema legal, la selección de un precedente y la aplicación de dicho precedente requieren el entendimiento de los detalles del caso y cómo se relacionan el uno al otro. Cuando cambian los detalles, la regla y su aplicación, muy probablemente, también cambiarán” (BARTLETT, 2011, p. 64).

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

violência doméstica ou os feminicídios. Pensar na “pergunta pela mulher”, como indica Katherine Bartlett, significa olhar para provas, locais de crimes, atuar em interrogatórios, procurando pelas mulheres – que, nesses casos, são as vítimas.

Dessa forma, a elaboração do manual das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios” representou uma excelente oportunidade de orientar a atuação do sistema de justiça criminal, para uma melhor compreensão da ótica sobre o gênero, no curso da investigação de um feminicídio. Assim sendo, os conflitos decorrentes da criminalização do feminicídio são mais facilmente identificados, a partir de uma compreensão de que esta criminalização não é a solução final para o problema do homicídio de mulheres. Nessa experiência, é possível responder, com Bartlett, que as mulheres estão presentes na formulação das diretrizes. O mesmo pode ser dito em relação às Diretrizes Distritais e à rede de enfrentamento à violência de gênero no Distrito Federal. Naturalmente, aprimoramentos são necessários, como toda política pública realizada em rede, mas os resultados de menor letalidade indicam que é possível pensar em estratégias de maior articulação das redes de proteção, de maior aproximação com familiares de vítimas de feminicídio e de reforço dos ambientes estatais já criados para a formulação de políticas de prevenção à violência contra as mulheres.

Finalmente, diante de todo o exposto, apesar da existência, ainda nos dias atuais, de formas condenáveis de controle masculino sobre o modo de vida feminino, as quais são expressadas, muitas vezes, por meio de ações violentas, sejam elas físicas, emocionais ou psicológicas, podendo causar danos irreversíveis de ordem subjetiva, o sistema brasileiro de justiça criminal, citando-se o sistema de justiça do Distrito Federal como exemplo, neste texto, vem se aprimorando no desenvolvimento de mecanismos normativos e orientadores de ações preventivas e protetivas às mulheres, com a finalidade de rompimento do processo de constante violência doméstica contra a mulher, proporcionando uma maior visibilidade aos casos de feminicídios para que estes venham a ser evitados, juntamente com o propósito de tentar se evitar o despertar de sentimentos autodestrutivos femininos que poderão culminar em mortes evidentemente evitáveis de mulheres.

REFERÊNCIAS

ANADEP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. *ADEP e DPDF comemoram 10 anos de atuação do Núcleo de Defesa da Mulher e abordam o tema da*

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

campanha “*Em defesa delas*”. Brasília, junho de 2019. Disponível em <http://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=41324> Acesso em: 4 jan. 2020.

BARTLETT, Katherine T. Métodos jurídicos feministas. In: FERNÁNDEZ, Marisol; MORALES, Félix. *Métodos feministas en el Derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana*. Lima: Palestra Editores, 2011.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório Final*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 4 de nov. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm Acesso em: 3 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 mai. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002*. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014 a 2017)*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Edição Especial 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. Instituto de Política Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2019*. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019> Acesso em 3 jan. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 4 de abril de 2019. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios*. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, abril de 2016. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_documentonaintegra.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014 a 2017)*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Edição Especial 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, Crime e Segurança Pública: Feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n.1, p. 103-115, jan.-jun., 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 146/2018, p. 273-303, ago – 2018. DTR, 2018, 18282.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 8, n.1, p. 93-106, jan.-jun., 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. *Gênero*, Niterói, v.17, n.2, p. 29 – 48, 1. sem. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 270, n. 23, p. 04-05, maio 2015.

CASTRO, Lana Weruska Silva. *O crime passional de Doca Street*. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/> Acesso em 3 jan. 2020.

CREENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, 2002.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 114/2015, p. 225-239, mai. – jun. 2015.

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

DISTRITO FEDERAL. *Boletim de Serviço nº 46/2017*. Ato do Corregedor-Geral de Polícia do Distrito Federal. Brasília, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal. *Diretrizes Distritais de Investigação Criminal com perspectiva de gênero*. Brasília, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal. *Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça*. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliao_risco_sistema_justica_MPDFT.pdf Acesso em: 4 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres – Câmara Técnica*. Brasília, 2017. Disponível em <http://www.mulher.df.gov.br/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-da-violencia-contra-as-mulheres-camara-tecnica/> Acesso em: 3 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Segurança Pública. *Violência contra a Mulher*. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-049_2019-Femicidio-no-DF_Jan_Out_19.pdf Acesso em: 3 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Núcleo Judiciário da Mulher*. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/atividades-do-cjm> Acesso em: 3 jan. 2020.

FERREIRA, Carolina; SCHLITTER, Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. Editorial. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, abril de 2019. Disponível em: http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Discursos sediciosos*, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídio e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. *Revista Gênero & Direito*, João Pessoa, n. 1, p. 188-215, 2015.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007, p. 143-165. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 3 jan. 2019.

MACKINNON, Catherine. *Feminism Unmodified: discourses on life and law*. 9. Ed. Massachusetts: Harvard University Press, 1994.

MORTES DE MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

MENEGHEL, Stela Nazareth; HENNINGTON, Élide Azevedo. A rota crítica das mulheres no Brasil – aspectos preliminares do estudo em São Leopoldo. In: MENEGHEL, Stela Nazareth (org.). *Rotas Críticas: mulheres enfrentando a violência*. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2007.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & saúde coletiva*. Rio de Janeiro, 2017, vol.22, n. 9, p. 3077-3086. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 19 abr. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO. *O caso Doca Street*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street> Acesso em: 3 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. ONU Mulheres. *Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Brasília, 2014. Disponível em: https://issuu.com/onumulheresbrasil/docs/protocolo_feminicidio/28 Acesso em: 3 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Folha informativa – Violência contra as mulheres*. Atualização em novembro de 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820 Acesso em: 1 jan. 2020.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 1, 2012.

ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as Tensões de sua Criminalização em Processos Judiciais no Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 152/2019, p. 465 – 498, fev., 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

SILVA, Lourdes Helena Martins da. *Crimes da paixão: uma história de gênero na cidade de Bagé*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Pelotas, 2009.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. La aplicación de leyes sobre femicidio/feminicidio en América Latina (Primeras Evaluaciones). *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 82-92, jan.-mar 2016.